

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 009/2014 – GEDSA

Estabelece os procedimentos complementares para o ingresso e o trânsito de animais suscetíveis à Febre Aftosa, seus produtos e subprodutos no Estado de Santa Catarina

- Considerando os termos da Instrução Normativa nº 44, de 02 de outubro de 2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
- Considerando a manutenção do reconhecimento internacional de Zonas Livres de Febre Aftosa com vacinação conforme Organização Mundial de Saúde Animal – OIE;
- Considerando o risco da reintrodução da febre aftosa em Santa Catarina e a necessidade de adoção de medidas de proteção do rebanho catarinense, a Diretoria Técnica e a Gerência Estadual de Defesa Sanitária Animal, no âmbito de suas competências, resolvem:

Art. 1º - Estabelecer os procedimentos complementares para o ingresso e o trânsito de animais suscetíveis à Febre Aftosa, seus produtos e subprodutos no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - O ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa, seus produtos e subprodutos fica condicionado à Instrução Normativa nº 44, de 02 de outubro de 2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e demais atos normativos em vigor.

§ 1º - É proibido o ingresso para qualquer finalidade, em Santa Catarina, de bovinos e bubalinos oriundos de Zonas Infectadas e regiões onde se pratica a vacinação contra Febre Aftosa, incluindo as demais Unidades da Federação;

§ 2º - Somente é permitido o trânsito de animais suscetíveis oriundos de Santa Catarina com destino a Santa Catarina cujo trajeto seja feito parcialmente fora do território estadual, quando estabelecido o procedimento de lacrar a carga na origem e deslacrar após seu reingresso neste estado, pelo Serviço Veterinário Oficial, estando previamente acordado entre as Coordenações de Defesa Sanitária Animal das ADRs de origem e destino, e comunicado à Gerência Estadual de Defesa Sanitária Animal da CIDASC. Os procedimentos de lacrar e deslacrar a carga devem ser registrados em documentação que possa ser posteriormente auditada.

§ 3º - O ingresso em Santa Catarina de animais de espécies suscetíveis à febre aftosa (exceto bovinos e bubalinos), para o abate imediato, será permitido desde que diretamente encaminhados ao estabelecimento submetido à inspeção veterinária oficial onde serão abatidos, sendo transportados em veículos com carga lacrada pelo serviço veterinário oficial da Unidade da Federação de origem, e somente quando oriundos dos Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal. Também será permitido quando oriundos dos municípios de Boca do Acre e Guajará, no Estado do Amazonas, e municípios do Estado do Pará (exceto municípios de Afuá, Breves, Faro, Gurupá, Melgaço e Terra Santa, e as partes do município de Chaves localizadas na região do Rio Croará e, ainda, as ilhas deste município; parte do município de Juruti, composta pela região localizada a oeste da ferrovia ALCOA e a região do Rio Mamuru, na divisa com o Estado do Amazonas). Quando oriundos dos municípios de Chaves e Juruti, as cargas só deverão ter seu ingresso liberado após consulta ao Serviço Veterinário Oficial do Pará.

§ 4º - Para outras finalidades que não o abate, o ingresso de animais de espécies suscetíveis à febre aftosa (exceto bovinos e bubalinos), no Estado de Santa Catarina, deverá ser autorizado pelo MAPA mediante requerimento, de acordo com o seguinte fluxo de documentos:

I - Do requerimento para ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa:

a) O interessado no ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa deverá apresentar a UVL responsável pela propriedade de destino dos animais o “Requerimento para Ingresso de Animais Suscetíveis à Febre Aftosa em Zona Livre de Febre Aftosa, Zona Tampão ou Risco Médio” na forma do Anexo I da Instrução Normativa Nº 44, de 02 de outubro de 2007;

b) Após o recebimento do requerimento a UVL procederá a vistoria da propriedade de destino, avaliando as condições para isolamento dos animais, e cientificará o proprietário das restrições de trânsito impostas pela legislação, conforme Anexo I desta instrução;

c) A vistoria da propriedade terá validade máxima de 12 (doze) meses. Este prazo poderá ser reduzido a critério do Médico Veterinário da UVL.

d) Em caso de aprovação da propriedade, o Médico Veterinário da UVL fará constar o “De acordo” com data, número do requerimento, carimbo e assinatura no corpo do documento de requerimento. O número do requerimento pode ser digitado ou manuscrito, e será composto de: sete dígitos do código IBGE do município de destino, mais quatro dígitos sequenciais de cada município, e deverá constar como “Nº CIDASC:”.

e) Caso a UVL disponha de meios para digitalização do documento, encaminhará cópia do requerimento contendo o “De acordo” para o e-mail autorizacoesdeingresso@cidasc.sc.gov.br, com cópia para o e-mail da Coordenação de Defesa Sanitária Animal da ADR e para o e-mail do Gerente Regional;

f) Caso a UVL não disponha de meios para digitalização do documento encaminhará cópia física do requerimento contendo o “De acordo” para a Coordenação de Defesa Sanitária Animal da ADR, que providenciará o encaminhamento eletrônico do documento para a GEDSA, via e-mail autorizacoesdeingresso@cidasc.sc.gov.br, com cópia para o e-mail do Gerente Regional.

g) A GEDSA encaminhará o requerimento para a SFA-SC, via e-mail transito.sc@agricultura.gov.br, com cópia para o e-mail da Coordenação de Defesa Sanitária Animal da ADR e para o e-mail do Gerente Regional.

h) A SFA emitirá a “Autorização para Ingresso de Animais Suscetíveis à Febre Aftosa em Zona Livre de Febre Aftosa, Zona Tampão ou Risco Médio”, na forma do Anexo II da Instrução Normativa Nº 44, de 02 de outubro de 2007, mediante o cumprimento de todos os requisitos sanitários.

II - Da autorização para ingresso de animais suscetíveis:

a) Após o recebimento da Autorização para Ingresso, a GEDSA encaminhará eletronicamente o documento para o e-mail da Barreira de Ingresso dos animais, para a Coordenação de Defesa Sanitária Animal da ADR responsável pela Barreira de Ingresso e para a Coordenação de Defesa Sanitária Animal da ADR responsável pela propriedade de destino dos animais, com cópia para os respectivos Gerentes Regionais e para as ADR envolvidas;

b) A Coordenação de Defesa Sanitária Animal da ADR responsável pela propriedade de destino dos animais encaminhará a Autorização para Ingresso para o e-mail da UVL responsável pela propriedade de destino dos animais;

c) A UVL responsável pela propriedade de destino dos animais contatará o responsável pela propriedade, solicitando que seja informada quanto a previsão e a chegada dos animais, para iniciar os procedimentos relacionados à fiscalização do isolamento dos animais;

d) A UVL responsável pela propriedade de destino dos animais receberá, através de seu coordenador regional, o “Termo de Comunicação para Fiscalização no Destino” emitido pela barreira de ingresso;

III – Do procedimento no ingresso dos animais:

a) A barreira de ingresso fiscalizará a condição da carga e se a mesma se encontra lacrada pela origem. Veículos que não estejam lacrados pela origem (em todos os compartimentos com animais) deverão ser rechaçados;

b) A barreira de ingresso verificará a documentação mínima que acompanha a carga:

i) GTA;

ii) Atestado zoossanitário;

iii) Cópia do certificado GRSC autenticada pelo Serviço Veterinário Oficial da origem dos animais (exclusivo para suínos destinados à reprodução);

c) A barreira de ingresso preencherá o “Termo de Comunicação para Fiscalização no Destino” de forma eletrônica, ou ainda conforme modelo estabelecido pela Gedsa;

d) O motorista deverá ser orientado para que uma cópia do termo e o lacre aplicado na origem permaneçam na propriedade onde os animais forem descarregados. Em caso de mais de uma propriedade de destino, o veículo deverá permanecer lacrado até a primeira propriedade, onde o lacre deverá ser retirado e guardado;

e) Nos casos em que a comunicação do termo não ocorra automaticamente, a barreira de ingresso encaminhará o “Termo de Comunicação para Fiscalização no Destino” por e-mail para a Coordenação de Defesa Sanitária Animal da ADR responsável pela barreira sanitária, para a Coordenação de Defesa Sanitária Animal da ADR responsável pela propriedade de destino e para a GEDSA no e-mail autorizacoesdeingresso@cidasc.sc.gov.br;

f) A barreira de ingresso manterá arquivada cópia, na forma de processo, dos documentos relacionados ao ingresso dos animais suscetíveis (GTA, Autorização de Ingresso, Termo de Fiscalização no Destino e Atestado Zoossanitário). Para suínos destinados à reprodução, manterá ainda cópia do Certificado GRSC autenticada pelo Serviço Veterinário Oficial de origem dos animais.

IV - A Coordenação de Defesa Sanitária Animal da ADR responsável pela propriedade de destino encaminhará eletronicamente o “Termo de Comunicação para Fiscalização no Destino” para a UVL responsável pela propriedade de destino dos animais.

V - O Médico Veterinário da UVL responsável pela propriedade de destino dos animais, imediatamente após o ingresso dos animais:

a) Bloqueará a movimentação de animais da propriedade, no sistema informatizado;

b) Realizará a fiscalização na propriedade para inspeção dos animais, com conferência da condição sanitária do lote, da identificação individual de todos os animais, de acordo com as normas estabelecidas, e da documentação do trânsito, incluindo, quando for o caso, o lacre da carga. A fiscalização inicial será feita imediatamente após o ingresso ou o mais breve possível;

c) Preencherá o Termo de Atividade Sanitária e o Anexo I desta Instrução de Serviço, dando ciência ao responsável pela propriedade que os animais deverão permanecer isolados por



período mínimo de 14 dias, contados a partir da data de ingresso na propriedade, ficando proibida a saída de quaisquer animais suscetíveis à febre aftosa existentes na propriedade, exceto para abate imediato. Deve ser informado ainda que a ocorrência de mortalidade elevada ou sinais de doença de controle oficial deverão ser comunicadas imediatamente a CIDASC;

d) No retorno ao escritório, providenciará o lançamento no sistema da(s) GTA(s) de ingresso dos animais e da fiscalização de carga no destino;

e) Ao final do período de isolamento, realizará a fiscalização final na propriedade, para verificação da condição sanitária do rebanho. Caso os animais não apresentem sinais de doença de controle oficial, a propriedade deverá ser liberada com registro em Termo de Atividade Sanitária ou documento equivalente, e no sistema.

VI - Quando forem detectadas não conformidades entre a identificação dos animais que ingressaram na propriedade e a documentação relacionada ao ingresso no Estado de Santa Catarina ou quando forem constatados sinais clínicos de doença de controle oficial, a propriedade será interditada, lavrando-se o auto de infração e tomando as seguintes providências:

a) Nos casos de não conformidade de identificação:

i) O médico veterinário relacionará todos os números de identificação dos animais que ingressaram na propriedade e que não constam na Autorização de Ingresso ou no Atestado Sanitário e encaminhará cópia deste documento para a Coordenação de Defesa Sanitária Animal da ADR.

ii) A Coordenação de Defesa Sanitária Animal da ADR encaminhará cópia para a GEDSA (autorizacoesdeingresso@cidasc.sc.gov.br) com cópia para o Gerente Regional;

iii) A GEDSA encaminhará para a SFA-SC a relação dos números de identificação dos animais que não estavam autorizados a ingressar em Santa Catarina para as providências junto ao Estado de origem.

iv) Caso o Estado de origem dos animais ateste que os animais ingressados de maneira irregular em Santa Catarina foram submetidos aos procedimentos de isolamento e, quando for o caso, testes diagnósticos requeridos na Instrução Normativa Nº 44, de 02 de outubro de 2007, a propriedade será desinterditada seguindo o processo padrão de internalização dos animais.

v) Caso não comprovado pelo Estado de origem que os animais ingressados de maneira irregular em Santa Catarina foram submetidos aos procedimentos de isolamento e, quando for o caso, testes diagnósticos requeridos na Instrução Normativa Nº 44, de 02 de outubro de 2007, serão tomadas as medidas de Defesa Sanitária Animal cabíveis em conjunto com o MAPA.

b) Nos casos de ocorrência de sinais clínicos de doença de controle oficial:

i) O Médico Veterinário realizará a colheita de material para diagnóstico da enfermidade suspeita e encaminhará para o laboratório oficial de referência para a enfermidade, esclarecendo o responsável pela propriedade sobre os procedimentos a serem tomados e a importância da colaboração. Todos os cuidados de biossegurança e investigação epidemiológica para determinação da origem e abrangência do problema sanitário estabelecidos na legislação deverão ser adotados;

ii) O Médico Veterinário responsável pelo atendimento comunicará imediatamente o Coordenador de Defesa Sanitária Animal da ADR ou seu substituto ou superior hierárquico relatando o quadro encontrado e as providências tomadas;

iii) Após receber a comunicação da UVL o Coordenador de Defesa Sanitária Animal da ADR ou seu substituto ou superior hierárquico comunicará imediatamente a GEDSA sobre a suspeita e providenciará apoio técnico e logístico para investigação epidemiológica;

iv) Após receber a comunicação da ADR a GEDSA comunicará imediatamente a SFA-SC sobre a suspeita para que esta comunique a SFA da UF de origem dos animais para as providências cabíveis.

VII - No desempenho das atividades estabelecidas por esta Instrução de Serviço, os Médicos Veterinários da Defesa Sanitária Animal são obrigados a cumprir os mesmos procedimentos de biossegurança, registro e controle previstos para os profissionais que prestam assistência técnica à propriedade.

§ 5º - A documentação referente ao ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa em Santa Catarina será arquivada na UVL na forma de processos individualizados, contendo todos os documentos gerados em função de cada ingresso, desde o requerimento até a liberação da propriedade.

§ 6º - A Coordenação Regional de Defesa Sanitária Animal da ADR manterá arquivados eletronicamente os Requerimentos, as Autorizações de Ingresso, os Termos de Comunicação para Fiscalização no destino e os registros de Fiscalizações no Destino.

a) A Coordenação Regional de Defesa Sanitária Animal da ADR é responsável pelo controle e supervisão dos procedimentos relacionados ao ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa, realizados nas UVL a ela vinculadas.

§ 7º - A GEDSA manterá arquivados eletronicamente os Requerimentos, as Autorizações de ingresso, os Termos de fiscalização no destino e os registros de Fiscalizações no Destino, além de registro destes documentos em planilha eletrônica ou relatórios.

Art. 3º - O ingresso e o trânsito de produtos ou subprodutos de origem animal no Estado de Santa Catarina estarão condicionados aos Artigos 32, 33, 34 e 35 do Anexo I da Instrução Normativa nº 44, de 02 de outubro de 2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º - É permitido o ingresso em Santa Catarina dos produtos e subprodutos abaixo relacionados:

I – Quando oriundos de todo o Território Nacional:

a) carnes e miúdos destinados ao consumo humano, submetidos a tratamento térmico suficiente para inativar o vírus da febre aftosa;

b) couros e peles obtidos em estabelecimentos de abate com inspeção veterinária oficial, submetidos a salga com sal marinho contendo 2% de carbonato de sódio por período mínimo de vinte e oito dias, em qualquer fase de sua industrialização ou curtidos;

c) leite pasteurizado ou leite longa vida, submetido a tratamento UAT (Ultra Alta Temperatura);

d) cascos, chifres, pêlos, lãs, cerdas e crinas, submetidos a tratamento capaz de inativar o vírus da febre aftosa, secos e devidamente acondicionados;

e) ração animal industrializada;

f) sebo (gordura fundida) e farinha de carne e ossos.

g) gelatina e colágeno hidrolisado, obtidos de pele bovina e suína;

h) outros produtos e subprodutos obtidos de animais suscetíveis à febre aftosa, submetidos a tratamento suficiente para inativar o agente viral, não especificados na presente Instrução de Serviço, mediante parecer e autorização do MAPA após realização de avaliação de risco específica.

II – Quando oriundos dos Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal. Ou ainda oriundos dos municípios de Boca do Acre e Guajará, no Estado do Amazonas, e municípios do Estado do Pará (exceto municípios de Afuá, Breves, Faro, Gurupá, Melgaço e Terra Santa, e as partes do município de Chaves localizadas na região do Rio Croarí e, ainda, as ilhas deste município; parte do município de Juruti, composta pela região localizada a oeste da ferrovia ALCOA e a região do Rio Mamuru, na divisa com o Estado do Amazonas).

a) carne fresca com ou sem osso (exceto cabeça, pés e vísceras) obtida de bovinos e bubalinos que permaneceram, nos últimos doze meses ou desde seu nascimento, em zona livre de febre aftosa com vacinação. A carne deve ser obtida de animal que não apresentou sinais clínicos de doença vesicular infecciosa no momento do embarque para o abate e no exame ante-mortem, nem foram identificadas lesões sugestivas de febre aftosa durante o exame post-mortem e abatido em matadouro com inspeção veterinária oficial e integrante do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

b) carne fresca com ou sem osso e miúdos in natura de ovinos, caprinos, suídeos e de outros animais suscetíveis, que permaneceram, nos últimos doze meses ou desde seu nascimento, em zona livre de febre aftosa com vacinação, e obtida em matadouros com inspeção veterinária oficial integrante do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

c) leite in natura, transportado sob refrigeração em caminhões apropriados e com carga lacrada, procedente de indústrias com inspeção veterinária oficial integrantes do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e destinado a indústrias com serviço de inspeção veterinária oficial integrantes do mesmo Sistema, para beneficiamento imediato. A carga deverá estar acompanhada de Guia de Trânsito ou Certificado Sanitário Nacional, emitido pelo Serviço de Inspeção Oficial integrante do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal da origem, onde deve constar o número do lacre da carga e seu estabelecimento de destino; e

d) couros e peles em bruto, obtidos em estabelecimentos de abate com inspeção veterinária oficial, submetidos a salga com sal marinho contendo 2% de carbonato de sódio por período mínimo de 7 (sete) dias;

§ 1º - Quando oriundas dos municípios de Chaves e Juruti, as cargas só deverão ter seu ingresso liberado após consulta ao Serviço Veterinário Oficial do Pará.

§ 2º - O ingresso, em Santa Catarina, de produtos e subprodutos de animais suscetíveis à febre aftosa não especificados nestas normas, incluindo material de interesse científico e com finalidade para uso industrial, deverá ser autorizado previamente pelo MAPA após análise de risco.

§ 3º - Para ingressarem em Santa Catarina, os produtos que necessitam tratamento para inativação do vírus da febre aftosa deverão estar acompanhados de certificado sanitário ou guia de trânsito contendo declaração do responsável pela inspeção veterinária oficial do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal do estabelecimento de origem atestando que o produto foi submetido a tratamento suficiente para inativar o vírus da febre aftosa.



Art. 5º - É permitido o ingresso em Santa Catarina de sêmen, embrião ou ovócitos de animais suscetíveis à febre aftosa, acompanhados de certificado zoossanitário, quando obtidos em centro registrado pelo serviço veterinário oficial e processados de acordo com as normas técnicas internacionais, localizado nos Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal. Ou ainda localizado nos municípios de Boca do Acre e Guajará, no Estado do Amazonas, e municípios do Estado do Pará (exceto municípios de Afuá, Breves, Faro, Gurupá, Melgaço e Terra Santa, e as partes do município de Chaves localizadas na região do Rio Croari e, ainda, as ilhas deste município; parte do município de Juruti, composta pela região localizada a oeste da ferrovia ALCOA e a região do Rio Mamuru, na divisa com o Estado do Amazonas).

Parágrafo Único - Quando oriundos de Centro registrado nos municípios de Chaves e Juruti, as cargas só deverão ter seu ingresso liberado após consulta ao Serviço Veterinário Oficial do Pará.

Art. 6º - É permitido o ingresso em Santa Catarina de carnes e produtos cárneos, miúdos in natura devidamente embalados e acondicionados, destinados à exportação através dos portos, aeroportos, postos de fronteira, e demais recintos alfandegários localizados no Estado e oriundos de qualquer Unidade da Federação, desde que procedam de estabelecimentos habilitados pelo MAPA para exportação e acompanhados da documentação sanitária correspondente.

Art. 7º. É permitido o ingresso e a passagem em Santa Catarina de animais, materiais de multiplicação animal, produtos e subprodutos de origem animal importados sob autorização prévia conjunta dos Serviços de Sanidade Agropecuária, Serviço de Inspeção Agropecuária ou Serviço de Fiscalização Agropecuária, da Superintendência Federal do MAPA em Santa Catarina, com anuência prévia no SISCOMEX, procedentes de portos, aeroportos e postos de fronteira com destino diretamente ao importador, ou estabelecimento autorizado pelo MAPA para fins de quarentena.

Art. 8º. As barreiras sanitárias pelas quais se permite o ingresso de animais suscetíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos, quaisquer que sejam e imprescindivelmente, destinados ao interior do Estado de Santa Catarina, bem como os corredores sanitários pelos quais deverão passar esses animais, produtos e subprodutos, serão definidos em Instrução de Serviço destinada a esse fim.

Art. 9º. Fica revogada a Instrução de Serviço – GEDSA Nº 07/2008, de 20 de agosto de 2008.

Art. 10. Esta Instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Anexo I – Termo de Ciência relacionado ao Ingresso de Animais Suscetíveis a Febre Aftosa em Santa Catarina

Florianópolis, 25 de novembro de 2014.

João Manoel Bazeti Marques
Diretor Técnico

Marcos Vinícius de Oliveira Neves
Gerente Estadual de Defesa Sanitária Animal



ANEXO I

TERMO DE CIÊNCIA RELACIONADO AO INGRESSO DE ANIMAIS SUSCETÍVEIS A FEBRE AFTOSA EM SANTA CATARINA

Eu, _____, CPF: _____, responsável pela propriedade de código oficial _____, declaro estar ciente das restrições de trânsito impostas pela legislação sanitária quanto ao ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa em Zona Livre de Febre Aftosa sem vacinação, provenientes de Zona Livre de Febre Aftosa com vacinação, conforme Artigo 26 da Instrução Normativa nº 44/2007 do Ministério da Agricultura.

Comprometo-me, a partir do momento do ingresso dos animais provenientes de outro Estado da Federação, referentes ao termo de comunicação para fiscalização no destino nº _____, a manter os animais suscetíveis à Febre Aftosa isolados na propriedade por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, informando imediatamente ao Escritório da CIDASC indicado abaixo qualquer fato relevante, como o surgimento de sintomas de doenças de notificação obrigatória, mortalidade, extravio de animais, entre outros.

Por fim, declaro minha ciência de que o não cumprimento às restrições de trânsito ou a não observância do dever de prestar informações à Cidasc acarretará a aplicação das medidas sanitárias e punitivas previstas na legislação estadual.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Responsável pela Propriedade

Em caso de necessidade comunicar o escritório da CIDASC:

Endereço: _____

Telefone para contato: (____) _____

TAS nº: _____

Assinatura e carimbo do Médico Veterinário

1ª Via: UVL – 2ª Via: Proprietário/responsável pelos animais